

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS/BA

PSN ENGENHARIA, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ nº 26.777.609/0001-65, com sede à Rua Simone Lima Freire, Nº 241, Bairro Olaria, CEP 49092-430, Aracaju/SE, através de sua sócia administradora, **PATRICIA SILVA NUNES**, brasileira, solteira, empresária, inscrito no CPF nº 049.372.055-36, e portadora do RG nº 32828578 - SSP-SE, vem por meio desta, com base no artigo 109, I, “a”, da Lei 8.666/93, tempestivamente interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO PARA REVERSÃO DE INABILITAÇÃO

contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente no Edital de Tomada de Preços nº. 006/2022-2, Processo Administrativo nº. 2177/2022, pelos motivos abaixo descritos

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 109, I, ‘a’, da lei 8.666/93, devendo por tanto ser conhecido por Vossa Senhoria

DOS FATOS

O Município de Cruz das Almas/BA abriu Edital de Tomada de Preços nº. 006/2022-2 objetivando a “contratação de empresa especializada em engenharia para intervenções de qualificação viária do perímetro urbano com execução pavimentação asfáltica nos trechos 01, 02, 03 e 04 localizados no bairro Amado Queiroz, no município de Cruz das Almas/BA, convênio 922180/2021 – Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), conforme Planilha Orçamentária, Cronograma Físico Financeiro e demais disposições constantes neste Edital e seus anexos”

Da Ata de Sessão Pública de Julgamento de Documentos de Habilitação, publicado no Diário Oficial do Município em 21 de março de 2023, extrai-se que a ora recorrente **apresentou Atestado de Capacidade Técnica Operacional Válido**

Ocorre que, por não estar acompanhado de Certidão de Acervo Técnico, foi desconsiderado, tendo por consequência sua inabilitação.

Inconformada com a supracitada decisão, visto que, esta vai de encontro ao entendimento do TCU e das normativas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, não restou alternativa a empresa, se não a apresentação do presente recurso.

DO DIREITO

A Resolução 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, dentre outras coisas, fixa os procedimentos aos registros de atestados emitidos por pessoas físicas e jurídicas.

Além disso, é ela quem versa sobre os modelos de CAT, formas de requerimento de ART e Acervo Técnico.

Sendo assim, vejamos o que essa resolução preceitua em seu artigo 47 e seguintes:

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições: ... "

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Amparados por esses artigos, temos claro que a capacidade e reconhecimento técnico profissional de uma pessoa jurídica é composta PELO CONJUNTO DE ACERVO TÉCNICO DOS PROFISSIONAIS QUE INTEGRAM O QUADRO TÉCNICO DA MESMA.

Assim sendo, **para a comprovação da capacidade técnico operacional**, a empresa deve **demonstrar que possui profissionais habilitados para executar o objeto do contrato**, E NADA MAIS!

No caso em tela, a empresa apresentou declaração de futura contratação de engenheiro detentor Atestados Técnicos Profissionais acompanhados de CAT.

Apresentou Atestados de Capacidade Técnico Operacional

Dessa forma, demonstrou que tanto empresa, quanto profissional indicado detém competência para a execução do objeto **nos termos da resolução que regula a emissão de CATs**.

Não há previsão legal e regulamentar qual a exigência de que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no CREA, ou ate mesmo que estes estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Nesse sentido, cabe salientar que o mesmo é o entendimento do TCU, em situação semelhante ocorrida em um Município da Bahia_sobre esta matéria, nos termos do Acórdão 655/2016 do Plenário:

9.4. **dar ciência** ao Município de Itagibá/BA, **de modo a evitar a repetição das irregularidades** em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que:

9.4.2. **a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao CREA**, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, **contraria a resolução 1.025/2009 do CONFEA e o Acórdão 128/2012 da 2ª Câmara do TCU**

O 1.542/2021 também do plenário:

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico operacional de empresa participante de certame licitatório **seja registrada ou averbada junto ao CREA**, uma vez que o art. 55 da resolução do CONFEA 1.025/2009 **veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica**. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes **deve ser limitada à capacitação técnico profissional**, que diz **respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes**.

E também o 128/2012 da Segunda Câmara:

1.7. Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais** para contratação de empresa para a **execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes**, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **requer seja conhecido e provido o presente recurso, afim de reverter a inabilitação da recorrente**, já que apresentou documentação válida e capaz de comprovar sua capacidade técnico operacional, nos termos da argumentação trazida.

Além disso, na remota hipótese de indeferimento, requer seja devidamente informado à autoridade superior, nos termos do Art. 109, §4ª. Da Lei 8666/93.

Termos em que, confia no deferimento.

Aracajú, 22 de março de 2023

Documento assinado digitalmente
 PATRICIA SILVA NUNES
Data: 22/03/2023 14:58:20-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

PATRICIA SILVA NUNES

CREA/SE nº. 2717789006